



PROCESSO TC Nº 02.833/12

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação Anual de Contas – Gestão Geral – do Sr. Josildo de Oliveira Lima, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, exercício 2011, e que no momento verifica-se o cumprimento do item “C” do Acórdão APL TC nº 235/2013.

Quando do julgamento da respectiva prestação de contas, o Eg. Tribunal de Contas da Paraíba emitiu o Acórdão APL TC nº 235/2013 decidindo:

- a) (...)
- b) (...)
- c) Manifestar anuência quanto ao pedido de parcelamento do excesso de remuneração percebido, para devolução em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas aos cofres do município, uma vez que o interessado já começou a devolver o respectivo valor, conforme comprovantes anexos aos autos.

Registre-se que um dia antes da sessão ordinária do Tribunal Pleno que apreciou as referidas contas, dia 07 de maio de 2013, o Sr. Josildo de Oliveira Lima protocolou o Documento TC nº 10335/13 apresentando pedido de parcelamento do débito em 12 (doze) parcelas, tendo em vista o excesso de remuneração identificado pelo Órgão de Instrução no valor total de R\$ 9.888,33. O interessado anexou ao Documento já identificado, dentre outros comprovantes, dois comprovantes de depósitos bancários, sendo o primeiro comprovante datado de 07/05/2013 e no valor de R\$ 287,00 (fl. 03), já o segundo comprovante está ilegível e não há como identificar nenhum dado (fl. 04).

O Acórdão acima caracterizado foi publicado no DOE de 06 de junho de 2013.

Em sede de verificação de cumprimento do acórdão, a Auditoria verificou que, passados mais de três anos e dez meses da publicação do Acórdão ora em exame, o então Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande no exercício de 2011, Sr. Josildo de Oliveira Lima, não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos para comprovação do atendimento do Acórdão anteriormente identificado, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não cumprimento.

Diante da anuência quanto ao pedido de parcelamento do débito total de R\$ 9.888,33 em 12 (doze) parcelas, cada parcela representaria o valor individual de R\$ 824,03, não podendo ser aceita a comprovação apresentada e consubstanciada no comprovante de depósito bancário no valor de R\$ 287,00 (fl. 03 do Documento TC nº 10335/13) como primeira parcela recolhida.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 695/17 ratificando o entendimento da Unidade Técnica e opinando pela:

- a) Declaração de não cumprimento do item “C” do Acórdão APL – TC - nº 0235/13;
- b) Aplicação de multa com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) ao responsável omissor, Sr. Josildo de Oliveira Lima;
- c) Assinação de novo prazo ao gestor responsável para o cumprimento da decisão contida no Acórdão APL–TC-00235/13.

É o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



PROCESSO TC Nº 02.833/12

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **DECLAREM** não cumprido o item “C” do **ACÓRDÃO APL TC Nº 235/13**;
- 2) **APLIQUEM** ao **Sr. Josildo de Oliveira Lima**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 (63,97 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINEM** prazo de 90 (noventa) dias ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, para que proceda ao cumprimento do acórdão acima mencionado, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão, desta feita à luz do art. 56-VII da LOTCE;
- 4) **DETERMINEM** a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



PROCESSO TC Nº 02.833/12

Objeto: Verificação de Cumprimento do Acórdão APL TC nº 235/2012

Órgão: Câmara Municipal de Alagoa Grande

Gestor Responsável: Josildo de Oliveira Lima

Prestação Anual de Contas. Câmara Municipal de Alagoa Grande – Exercício 2011. Verificação de Cumprimento de Acórdão. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Assinação de novo prazo para restabelecimento da legalidade. Envio de cópia para o Ministério Público Comum.

ACÓRDÃO APL - TC - 0485/2017

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 02833/12, que trata da Prestação Anual de Contas – Gestão Geral – do Sr. Josildo de Oliveira Lima, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, exercício 2011, e que no momento verifica o cumprimento do item “C” do Acórdão APL TC nº 235/13, e,

CONSIDERANDO que o gestor não apresentou qualquer argumento/prova relativos ao cumprimento do mencionado item, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **DECLARAR não cumprido o item “C” do ACÓRDÃO APL TC Nº 235/13;**
- b) **APLICAR** ao *Sr. Josildo de Oliveira Lima*, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 (63,97 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) **ASSINAR** prazo de 90 (noventa) dias ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, para que proceda ao cumprimento do acórdão acima mencionado, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão, desta feita à luz do art. 56-VII da LOTCE;
- d) **DETERMINAR** a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões, Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 23 de agosto de 2017.

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 14:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2017 às 15:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 10:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL